

JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO: — *A cláusula de um pacto social que determina que «para representar e obrigar a sociedade é necessária a intervenção e assinatura de dois dos seus gerentes» não impede que a citação dessa sociedade se faça, apenas, na pessoa de um dos gerentes, nos termos do art.º 233.º do Código de Processo Civil.*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

Pelo 2.º Tribunal Cível do Porto e contra a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, «Fábrica Luso-Holandesa de Redes, Ld.ª», propôs João Domingos de Sousa Uva a presente acção, com processo ordinário, tendente a obter a anulação das deliberações tomadas na Assembleia Geral extraordinária da ré em 1 de Julho de 1946, que aprovaram as alterações dos art.ºs 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do pacto social e a nomeação de gerentes efectivos.

Citada, veio ela, além de contestar, arguir a nulidade da falta da sua citação nos termos — diz — dos art.ºs 194.º e 196.º do Código de Processo Civil, que baseia no facto de ter sido citada apenas na pessoa de um dos seus gerentes quando, pelo art.º 8.º, quer do primitivo pacto social, quer com a redacção que lhe foi dada na Assembleia referida, para a representar e obrigá-la, são necessárias as assinaturas de dois dos seus gerentes.

E, assim — acrescenta — não pode considerar-se verificada a sua citação, sem embargo do disposto no art.º 233.º, *in fine*, do citado Código, pois aí prevê-se o caso de pertencer a representação a *uma ou outra pessoa* e não o de pertencer *simultaneamente* a duas.

E conclui pedindo se anule tudo quanto se processou depois da petição inicial por ela ré não poder ainda considerar-se citada (art.ºs 195.º e 196.º do citado Código).

Replicou o autor dizendo, além do mais, que a nulidade arguida, a ter existido, está suprida pela própria ré ao vir a juízo devidamente representada, contestar a acção.

Na tréplica nega que a nulidade esteja sanada, como, aliás, resulta da letra expressa do citado art.º 196.º.

No despacho saneador a fls. 42 e verso foi desatendida a arguida nulidade, pois em face do artigo citado 233.º não era necessária a citação da ré nas pessoas de dois dos seus gerentes para ela estar devidamente representada em juízo.

De tal decisão agravou a ré, não obtendo provimento pelo acórdão da Relação do Porto de que traz o presente agravo devidamente minutado e contraminutado a fls. 139 e 143 e seguintes.

Como se vê das conclusões da minuta, pretende a agravante a revogação daquele acórdão por entender que ela não está citada atento o disposto no art.º 30.º da Lei das Sociedades por Quotas e no art.º 8.º do seu pacto social. Em contrário se pronuncia o agravado.

O que visto e ponderado :

Bem decidiu a Relação considerando, como o fez a primeira instância, não haver a arguida falta de citação da agravante.

Certo é que o pacto social desta estatui no seu art.º 8.º que «para a representar e obrigar é necessário a intervenção e a assinatura de dois gerentes» (fls. 12 e 59 do apenso n.º 1).

Também certo é que, como diz na sua alegação a fls. 76, «quem determina os poderes e a forma de representação das pessoas colectivas não é a lei do processo : é a lei substantiva».

Mas, se isso tudo é certo, menos o não é que, para se poder «dar-lhe conhecimento de que foi proposta contra ela uma acção, chamá-la ao processo para se defender», — que, como se vê do art.º 228.º do Código de Processo Civil, é o fim da citação —, não se torna necessário citá-la na pessoa de dois dos seus gerentes.

E não se torna pela simples razão de que, como bem decidiu este tribunal no seu acórdão de 27 de Abril de 1934, na *Colecção Oficial*, ano 33, pág. 123, «a cláusula do pacto social determinando que a sociedade só fica obrigada quando representada por dois administradores, diz respeito, apenas, ao seu regime interno».

Ora a citação, «simples aviso de que o direito se vai definir», na frase desse acórdão e no que resulta do citado art.º 228.º, não é acto que respeite ao regime interno da agravante.

Aquela cláusula 8.ª do pacto social só pode significar : que a agravante só para se obrigar patrimonialmente precisa, *sine qua non*, de ser representada pela intervenção e assinatura de dois dos seus gerentes.

É o que resulta do art.º 30.º da Lei das Sociedade por Quotas que não tem, nem consente, a interpretação que a agravante lhe dá.

Como bem diz o Dr. Azevedo Souto na sua *Lei de Sociedade por Quotas anotada*, 2.ª edição, a págs. 97, o disposto no art.º 30.º dessa lei refere-se a manifestações de consentimento, e não o é, nem pode ser reconhecimento de qualquer obrigação a assinatura em citação, que até pode fazer-se com intervenção de testemunhas, sem assinatura do citando.

Sendo, pois assim, como o é, de concluir é que só para os actos de que, para a agravante, possa resultar alguma obrigação patrimonial é que são indispensáveis, atenta aquela cláusula e o citado art.º 30.º, a intervenção e assinatura de dois dos seus gerentes.

Ora do facto da sua citação para a acção nenhuma obrigação lhe advém.

Concilia-se, portanto, bem e sem esforço, o direito substantivo do citado art.º 30.º, em que a agravante se apoia para, com razão, afirmar que «é o direito substantivo que determina os poderes e a forma de representação das

pessoas colectivas», com o adjectivo da 2.^a parte, *in fine*, do art.º 233.º do Código de Processo Civil ao dispor, quanto à citação delas, que «quando a representação dos corpos colectivos pertença a mais de uma pessoa, basta que seja citada uma delas».

Pretende, porém, a agravante que essa disposição do Código respeita, apenas, ao caso de a representação pertencer a uma ou outra pessoa e não ao de simultaneamente, como no caso presente, ela pertencer a duas.

Nada na lei autoriza tal interpretação restritiva que, a aceitar-se, conduziria ao absurdo legal de sobrepor o pacto social, de mero interesse particular, às leis de processo que, como é sabido, são de interesse e ordem pública, não podendo, por isso, ser alteradas a aprazimento das partes.

Pelo exposto se nega provimento ao agravo com custas pela agravante.

Lisboa, 4 de Junho de 1948.

Artur A. Ribeiro (Relator) — Rocha Ferreira — Jaime Almeida Ribeiro.

ANOTAÇÃO

Esta decisão não merece o nosso aplauso.

A 2.^a parte do art.º 233.º do Código de Processo Civil dispõe:

«Os incapazes, os incertos, os corpos colectivos e os patrimónios serão citados na pessoa dos seus representantes. Quando a representação pertença a mais de uma pessoa, basta que seja citada uma delas».

Qual é o alcance deste preceito?

O Supremo entendeu-o como se nele se dissesse que *quando a representação tenha de ser exercida por mais de uma pessoa, basta que uma só seja citada*.

Todavia, e salvo o devido respeito, não é isso que diz a lei.

A lei prevê o caso de a representação pertencer a mais do que uma pessoa; isto é, o caso de mais de uma pessoa poder representar a sociedade.

Por exemplo: há uma sociedade que tem dois ou três gerentes, e *qualquer deles pode representá-la*.

O art.º 233.º, cortando dúvidas que havia antes da promulgação do Código, determinou que, neste caso de vários representarem a sociedade, *mas cada um de per si poder representá-la*, a citação de um só é bastante para que a sociedade fique citada.

Mas nos outros casos, de a lei ou o pacto determinarem que *só dois podem representar ou obrigar a sociedade* — «*quid juris*»?

O Prof. José Alberto dos Reis, no *Explicado*, págs. 140 e 141, e no *Comentário*, II, págs. 622 e segs., opinava que, mesmo assim, a citação de um só gerente é bastante.

Enganava-se, porém, e contradizia-se, o preclaro processualista.

Contradizia-se, porque fazia a afirmação que acima referimos, depois de escrever:

«É claro que há-de ter-se em atenção o disposto no pacto social» (pág. 140 do *Explicado*).

Ora se há-de ter-se em atenção o disposto no pacto, não pode considerar-se verificada a citação, desde que

dois gerentes é que representam a sociedade, tendo um só sido citado.

Isto parece evidente.

Enganava-se, por outro lado, o Mestre, e por uma razão simples: quem determina os poderes e a forma de representação das pessoas colectivas, não é a lei de processo; é a lei substantiva.

A lei de processo regula as formalidades da citação, mas sem poder sobrepor-se, pelo que toca aos poderes de representação, às regras da lei substantiva.

E a lei substantiva estabelece a este respeito as seguintes regras, quanto às sociedades por quotas:

a) Para que a sociedade fique obrigada, basta que um dos gerentes assine com a firma social (art.º 29.º, § 1.º, da Lei de 11 de Abril de 1901);

b) Exceptua-se o caso — e era o caso — de a sociedade não ter firma, mas uma denominação particular, porque então só ficará obrigada se os actos forem assinados em seu nome *pela maioria dos gerentes*, salvo qualquer estipulação em contrário na escritura social (art.º 30.º da citada lei).

Isto é: às formalidades de representação da ré, no caso decidido pelo acórdão que anotamos, o que se applicava e o que as regulava, eram o art.º 30.º da lei e a cláusula 8.ª do pacto. E a tais normas não podia sobrepor-se o art.º 233.º do Código de Processo Civil, simples lei adjectiva, que não derroga a substantiva.

O que é mister é conciliar o art.º 233.º citado, com os preceitos de direito substantivo.

Como?

Entendendo-o desta forma: o art.º 233.º rege no caso de a pessoa colectiva ter vários representantes com iguais poderes; não no de ser necessária a intervenção simultânea de alguns, para a sociedade ficar obrigada.

E, então, applicando estes princípios, era forçoso concluir que a ré não estava citada, porque eram precisos dois gerentes para representá-la, activa ou passivamente, e só um recebera a citação.

A afirmação, que já vimos feita, de que nada tem, aqui, a lei substantiva com o assunto da citação, tanto que aquella não consente que a sociedade seja representada por qualquer seu empregado — e, não obstante, o art.º 234.º do Código de Processo Civil, determina que a citação se faça na pessoa deste, ficando a ter o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante, quando o representante do corpo colectivo não seja encontrado nas circunstâncias previstas no mesmo Código, justifica ou alicerça a «petição de princípio» que nela se começa por enunciar.

Salvo o devido respeito, ao produzir-se tal afirmação confundem-se dois problemas distintos.

Um réu, demandado individualmente, pode não ser pessoalmente citado, mas a sua citação não deixa de ter lugar, nos casos em que a lei prevê a citação em pessoa diversa do próprio citando.

Do mesmo modo, os representantes de uma sociedade podem não ser pessoalmente citados, embora a sua citação produza todos os seus efeitos, se se houverem verificado as circunstâncias de facto justificativas da citação em pessoa diversa do citando.

Mas, num caso e noutro caso — quer na citação de pessoas singulares, quer na de pessoas colectivas —, nas hipóteses que estamos figurando, a citação opera-se em pessoa diversa do próprio citando.

E o problema que abordamos procura fixar a legalidade da citação feita na própria pessoa do citado, quando este for uma pessoa colectiva.

Em tal hipótese, a lei substantiva — repete-se — é que determina os poderes dos representantes e a forma de representação das pessoas colectivas.

Se a lei substantiva exige, para que a sociedade fique válidamente obrigada, que assinem a maioria dos seus gerentes, ou se o pacto social, por seu lado, estatui que só a assinatura de dois gerentes vinculará a sociedade — uma citação feita a tal sociedade, na pessoa dos seus gerentes, só se verificará quando ou a maioria dos gerentes, ou dois deles, intervieram no acto da citação.

Adelino da Palma Carlos